AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.690 - SP (2018/0293225-1)

AGRAVANTE : CLEUZA CARDOZO DESTRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MARIN COLNAGO E OUTRO(S) - SP147425
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por CLEUZA CARDOZO DESTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - MOLÉSTIA OCUPACIONAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO INFORTUNÍSTICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC - Recurso provido.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos.

No recurso especial foram apontados como violados os arts. 113, 128, 264 e 294 do CPC/1973. Argumenta que apresentou pedido para o restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, com a respectiva conversão em aposentadoria por invalidez. Contudo, a apelação da autarquia previdenciária foi remetida para a justiça estadual, tendo o TJSP extinguido o feito, sem julgamento de mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, entendendo pela inexistência de proteção infortunística para o segurado contribuinte individual.

Ressalta que a *causa petendi* se fundamenta em benefício de natureza previdenciária, cuja competência para julgamento é da justiça federal.

Salienta que o feito tramitou, em primeiro grau, no juízo estadual da Comarca de Regente Feijó/SP, foro de domicílio da recorrente, em decorrência da jurisdição federal delegada pelo § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Pugna pela nulidade do acórdão recorrido e remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação, nos termos do § 4º do art. 109 da Constituição Federal.

Alternativamente, alega violação aos arts. 11, V, 18, § 1º, 19 e 42

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85CD74DD-C039-4C76-8661-B1473013C212

da Lei n. 8.213/91. Assevera que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade, seja ela acidentário ou previdenciário. Pontua que o laudo médico pericial é inequívoco em reconhecer a incapacidade total e definitiva da recorrente para o exercício das atividades laborais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, com base no enunciado da Súmula 7/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se, em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultra-atividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

De início, cinge-se a discussão sobre a competência para julgamento de ação que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário, matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, em que pese presente o prequestionamento da matéria com a interposição dos aclaratórios.

A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que, em se tratando de contribuinte individual, compete à Justiça Federal o julgamento da lide. Assim é porque, como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, o infortúnio laboral não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

Nesse sentido, *in verbis:*

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85CD74DD-C039-4C76-8661-B1473013C212

SUSCITADO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Unaí/MG e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal de Unaí - SJ/MG, em ação ajuizada com o objetivo de concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do CC 140.943/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.2.2017, firmou o entendimento de que "o acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal".

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Unaí/MG, o suscitado.

(CC 161.458/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 17/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. LEGISLAÇÃO ACIDENTÁRIA EXCLUDENTE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19 DA LEI 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUÍZO SUSCITADO.

1. No caso, tramita ação previdenciária em que ser requer a condenação do INSS ao pagamento de benefício previdenciário por incapacidade, em que o autor ostenta a qualidade de segurado contribuinte individual.

2. O segurado contribuinte individual integra o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. O artigo 12, V, da Lei 8.212/1991 e o artigo 9º, V, do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pela Lei 9.876/1999, elencam quem são os segurados contribuintes individuais. São igualmente segurados contribuintes individuais, o médico-residente, por força da Lei 6.932/1981 com a redação dada pela Lei 12.514/2011; o cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada; o bolsista da Fundação Habitacional do Exército, contratado em conformidade com a Lei 6.855/1980 e o árbitro de competições desportivas e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei 9.615/1998.

2. Consoante artigo 19 da Lei 8.213/1991, somente os segurados empregados, incluídos os temporários, os segurados trabalhadores avulsos e os segurados especiais fazem jus aos benefícios previdenciários por acidente do trabalho. O ordenamento jurídico fez incluir o segurado empregado doméstico no rol do artigo 19, em observância à Emenda Constitucional 72 e à Lei Complementar 150/2015.

3. O artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS.

4. O acidente sofrido por trabalhador classificado pela lei previdenciária como segurado contribuinte individual, por expressa determinação legal, não configura acidente do trabalho, não ensejando, portanto, a concessão de benefício acidentário, apenas previdenciário, sob a jurisdição da Justiça Federal.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85CD74DD-C039-4C76-8661-B1473013C212

> 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.
>
> (CC 140.943/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017)
>
> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. Nos termos do art. 18, I, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela LC n. 150/2015, "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta lei", ou seja, o segurado empregado, o empregado doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, não figurando nesse rol o trabalhador autônomo, atualmente classificado como contribuinte individual pela Lei n. 9.876/1999.
>
> 2. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e, como não recolhem contribuições para custear o acidente de trabalho, não fazem jus ao auxílio-acidente. Precedente da Terceira Seção.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1171779/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial declarar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, com a consequente decretação de nulidade dos atos decisórios praticado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma do disposto no art. 113, § 2º, do CPC/73.

Por fim, determino que, após o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos encaminhados à Justiça Federal, a fim de que providenciada a distribuição do processo junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prejudicado o exame dos demais aspectos apontados no recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85CD74DD-C039-4C76-8661-B1473013C212